



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 213 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/04/2006

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002706/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406674

RECORRENTE: USIBRÁS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOHIMENTO – OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATIVO IMOBILIZADO - IMPROCEDÊNCIA - Restou comprovado através dos documentos colacionados pelo contribuinte no deslinde processual que a empresa autuada fazia jus ao diferimento do ICMS incidente nas suas importações de bens para o seu ativo imobilizado, vez que existia Protocolo de Intenções firmado com o Governo do Estado, bem como foi reconhecida pelo CEDIN, através da Resolução n° 041/2004, como beneficiária do FDI. Reforma da Decisão Condenatória Singular pela Improcedência do Feito Fiscal. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa autuada deixou de recolher, nos meses de março, agosto a outubro de 2001 e janeiro de 2002, o ICMS incidente sobre as importações de máquinas e equipamentos adquiridos para o seu ativo imobilizado no valor de R\$ 178.925,73 (cento e setenta e oito mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), posto que não comprovou ter o benefício do FDI.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.05771, Ordem de Serviço nº 2004.17179, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.12742, Termo de Conclusão, Processo referente à comprovação do FDI, Pedido de Dilação de Prazo e Procuração do sujeito passivo estão acostados às fls. 03/50.

Impugnação ao lançamento às fls. 56/69 argumentando a insubsistência do auto de infração, uma vez que o contribuinte, além de ter comprovado que atende as condições de beneficiária do FDI, assinou Protocolo de Intenções com o Governo do Estado do Ceará, através do qual restou estabelecido o direito de diferir o ICMS incidente sobre os bens de ativo imobilizado adquiridos pela mesma. Ressalta que a mesma requereu, quando das importações, a homologação dos diferimentos pelo NESUT, sendo deferido com fundamento no §3º do art. 13º. Alega, ainda, que, visando ser beneficiária do FDI, a empresa autuada encaminhou o seu pleito ao BEC, sendo por este aprovado; contudo, o CEDIN demorou para concluir o procedimento de habilitação, impossibilitando o contribuinte de atender à exigência contida no §3º do art. 13º do Decreto nº 24.569/97. Por fim, aduz que não pode ser penalizada em virtude da inércia do CEDIN. Quanto à penalidade, adverte que esta não pode ter caráter confiscatório.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 105/109, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória de 1ª Instância, a empresa autuada interpôs às fls. 116/123 Recurso Voluntário asseverando a total improcedência da autuação, tendo em vista que a recorrente, além de se encontrar amparada pelo Protocolo de Intenções firmado com o Estado do Ceará e o Relatório de Análise emitido pelo BEC, teve os seus benefícios fiscais – dentre os quais o direito ao diferimento nas importações – expressamente prorrogados pela Resolução nº 053/2003, editada bem antes da lavratura do presente auto de infração.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 49/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 126/128, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a

procedência da autuação, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 129.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A contenda trazida para julgamento por esta Câmara versa sobre a falta de recolhimento, durante o período de março, agosto a outubro de 2001 e janeiro de 2002, do ICMS devido nas importações de máquinas e equipamentos adquiridos para o ativo imobilizado, consoante a inicial, no montante de R\$ 178.925,73 (cento e setenta e oito mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

A autoridade fazendária responsável pela lavratura do auto de infração esclarece que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento alegando ser beneficiário do FDI. Todavia, não comprovou a mencionada situação.

A empresa autuada, por sua vez, rebateu a autuação afirmando que, além de se encontrar amparada pelo Protocolo de Intenções firmado com o Estado do Ceará e o Relatório de Análise emitido pelo BEC, teve os seus benefícios fiscais – dentre os quais o direito ao diferimento nas importações – expressamente prorrogados pela Resolução nº 053/2003, editada bem antes da lavratura do presente auto de infração.

De fato, como se pode constatar da cláusula nona do Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Ceará, nas pessoas do Governador do Estado do Ceará, do Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Secretário da Fazenda, e a empresa USIBRÁS na data de 06 de julho de 1999, foi assegurado ao contribuinte o diferimento do ICMS incidente sobre as aquisições de máquinas e equipamentos adquiridos no exterior necessários à implantação da indústria e desde que sejam destinados a integrar o seu ativo fixo.

Por sua vez, conforme se verifica do Relatório de Análise do Projeto nº 2002/0022 às fls. 82/86, a empresa autuada requestou o seu reconhecimento como beneficiário do FDI bem antes da presente autuação.

Ademais, a Secretaria da Fazenda, através do NESUT, mesmo destituída da comprovação da condição da USIBRÁS de beneficiária do FDI, homologou, por diversas vezes, o diferimento do imposto previsto no supracitado Protocolo de Intenções.

Assim, a conduta do Estado que, após estabelecer obrigações mútuas e ordenar o adimplemento do contribuinte, exige o imposto no qual o seu diferimento foi previsto pelo mesmo, é totalmente desarrazoada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão condenatória monocrática pela Improcedência da Ação Fiscal.

É O VOTO.

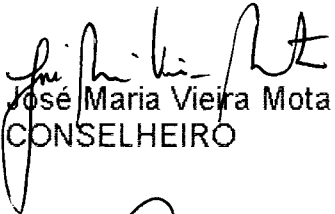
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **USIBRÁS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro José Maria Vieira Mota que se manifestou, em voto, pela parcial-procedência embasada no parágrafo único do Art. 100 do Código Tributário nacional, sendo esta a tese sugerida oralmente, em Sessão, pelo Procurador do Estado assente na Câmara de Julgamento. Estiveram presentes para sustentar oralmente o Recurso o Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque e sua assistente, Dra. Sarah Teófilo Aguiar.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2006.

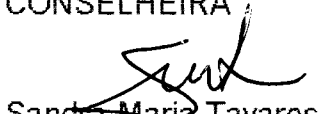

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

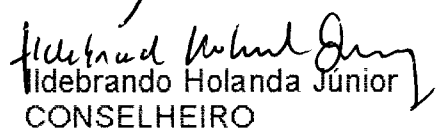

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Videbrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO